



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000431077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048251-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO MARTINS, é agravado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2048251-44.2025.8.26.0000

Agravante: Marcio Martins

Agravado: Recovery do Brasil Consultoria S.a

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto nº 10.221

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão por meio da qual foi indeferido os benefícios da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural, conforme o art. 99, §3º, do CPC, restou demonstrada pelos documentos apresentados.

4. O agravante demonstrou que sua principal fonte de renda é compatível com a concessão do benefício, não havendo elementos aptos a justificar o indeferimento.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.11.2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 82/83 da origem, por meio da qual foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

Não há nos autos, portanto, elementos suficientes a permitir que sejam afastados os indícios de capacidade da parte de pagar as custas e despesas processuais sem comprometer seu sustento ou o de sua família.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por essas razões, INDEFIRO o benefício requerido. Providencie a parte requerente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas iniciais e das despesas para citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

O agravante sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois o art. 98, do CPC assegura a pessoa natural, com insuficiência de recursos, o direito à benesse. Ainda a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do mesmo diploma. Da análise dos documentos apresentados nos autos da origem é possível aferir o recebimento de rendimentos insuficientes para arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de sua subsistência. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão do próprio objeto, e processado sem efeito suspensivo (fls. 19/20 destes autos).

Contraminuta apresentada às fls. 24/26 destes autos, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Cuida-se na origem de ação declaratória de inexistência de débito movida por Márcio Martins em face da Recovery do Brasil Consultoria S.A. diante da inscrição do nome do autor nas plataformas de negociação de crédito, por dívida desconhecida.

Deste modo, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, o juízo *a quo* concedeu oportunidade para comprovação da alegada hipossuficiência (fls. 37/41 da origem), sendo apresentado pelo agravante o extrato do benefício previdenciário dos meses de novembro e de dezembro de 2024 (fls. 74/77 da origem).

Todavia, a benesse foi indeferida em primeira instância (fls. 82/83 da origem), decisão contra a qual se insurge o autor por meio do presente agravo.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da*

justiça, na forma da lei.

O art. 99, §2º do Código de Processo Civil disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor presunção de veracidade, enquanto a pessoa jurídica não a tem, dependendo sempre de comprovação.

Anota-se por oportuno, a tese firmada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: *É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais* (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020).

No caso dos autos, o agravante é aposentado e recebe o benefício líquido em valor inferior a três salários mínimos, conforme o extrato emitido junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (fls. 74/77 da origem). Inclusive, da análise dos extratos do benefício previdenciário do autor é possível constatar descontos que acarretam na redução de seu patrimônio. A insuficiência de recursos é corroborada, ainda, pela declaração de hipossuficiência e de isenção do imposto de renda (fls. 31/34 da origem).

Tais valores, recebidos a título de aposentadoria, são insuficientes para infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela pessoa natural e compatível, pelo contrário, com a alegada impossibilidade de suportar o custo do processo sem prejuízo ao próprio sustento.

Isto posto, a considerar o valor da causa e as demais custas e despesas processuais, certamente há impacto negativo à subsistência do agravante, a comprometer a sua dignidade.

Por estas razões, comporta reforma a r. decisão agravada para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator